

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**

**Ref. Pregão Presencial n.º 2021.0811-001/PMLN**

**F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n.º 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaçaba, Ceará, e-mail [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com), constituída por Francisco Denilson Freitas de Oliveira, CPF: 641.051.483-20, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º. 8.666 de 1993 e item 7.8 do edital, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por este respeitável Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA - MEI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 31.195.843/0001-14, da Licitação na modalidade **Pregão Presencial n.º 2021.0811-001/PMLN**, promovida pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 7.8 que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias corridos). Vejamos:



7.8. RECURSOS: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) Vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias úteis (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

Esse recorrente apresentou manifestação de recurso na sessão de "etapa de interposição de recurso", que aconteceu no dia 29/11/2021.

Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais deve ser considerada plenamente tempestiva, visto está dentro do prazo de 03 dias corridos, findando no dia 02/12/1991.

## II - DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 2021.0811-001/PMLN, promovido pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA - MEI**.

Em sua intenção de Recurso, assim fundamentou a Recorrente: "**a empresa vencedora não apresentou CNAE específico para o objeto licitado, qual seja: 6311-9/00**".

Diante da intenção apresentada, seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.

## III - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO - DOS EQUIVOCOS COMETIDOS PELA COMISSÃO DE PREGÃO

### **CNAE DA EMPRESA NÃO ATENDE O OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Presencial n.º 2021.0811-001/PMLN possui o seguinte objeto: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONSULTA DOCUMENTAL EM OCR. (OPTICAL CHARACTER RECOGNITION) PARA DOCUMENTOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, CONVÊNIOS E DOCUMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**".

O CNAE da empresa recorrida não se harmoniza exatamente com o objeto licitado. Conforme será demonstrado, a empresa **ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA - MEI** não dispõe de atividade comercial objeto desta licitação na inscrição Federal junto à Receita Federal do Brasil.

Note-se de pronto, pelo edital apresentado, que a atividade objeto desta licitação trata-se de "**DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONSULTA DOCUMENTAL EM OCR**", onde, ao se analisar o objeto social da empresa Recorrida, bem como suas atividades



econômicas principal e secundárias, vemos que **não há nenhum objeto compatível com o da atividade licitada.**

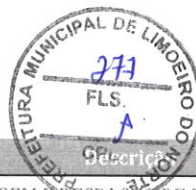
Vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.195.843/0001-14 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/08/2018
NOME EMPRESARIAL ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA 60378378309				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JMB SOLUCOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 82.19-9-01 - Fotocópias 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-03 - Treinamento em informática 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)				
LOGRADOURO 1A R LAGOINHA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****		
CEP 62.920-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA URBANA - LAGOINHA	MUNICÍPIO QUIXERE	UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO JMB.ESCRITORIO@GMAIL.COM		TELEFONE (88) 9262-3512		

Conforme podemos observar, a atividade econômica principal da empresa é de “**82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.**”

Tal subclasse, em pesquisa ao SITIO eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem como descrição:

Código	Descrição
<u>8219-9/99</u>	CARTAS E RESUMOS; REDAÇÃO DE
<u>8219-9/99</u>	CARTÕES DE VISITA, CRACHÁS; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE
<u>8219-9/99</u>	CONFERÊNCIA DE TEXTOS DIGITADOS POR TERCEIROS; SERVIÇO DE
<u>8219-9/99</u>	DATILOGRAFIA; SERVIÇO DE
<u>8219-9/99</u>	DIGITAÇÃO DE FATURAS, DOCUMENTOS, CARNÊS; SERVIÇOS DE
<u>8219-9/99</u>	DIGITAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇO DE
<u>8219-9/99</u>	EDITORAÇÃO ELETRÔNICA; SERVIÇOS DE
<u>8219-9/99</u>	ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA POR MALA DIRETA; SERVIÇO DE
<u>8219-9/99</u>	ESTENOPIA; SERVIÇOS DE



Código	Descrição
<u>8219-9/99</u>	PREENCHIMENTO, SELAGEM E DESPACHO DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE
<u>8219-9/99</u>	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
<u>8219-9/99</u>	ROTULAÇÃO E DESPACHO DE ENCOMENDAS E DOCUMENTOS POR CORREIO; SERVIÇOS DE
<u>8219-9/99</u>	SECRETARIA; SERVIÇOS DE
<u>8219-9/99</u>	TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇO DE

[https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com\\_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=82.19-9-99+&versao classe=7.0.0&versao\\_subclasse=10.1.0](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=82.19-9-99+&versao classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0)

Como se observa, nenhuma das descrições contidas na atividade econômica principal da empresa recorrida se encaixa no objeto desta licitação.

As atividades secundárias, por sua vez, também não se harmonizam com o objeto licitado. Uma das atividades secundárias da empresa trata-se de **serviço de fotocópia**.

Em pesquisa ao SÍTIO eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificamos que referida atividade **também não se encaixa no objeto desta licitação**. Vejamos:

Código	Descrição
<u>8219-9/01</u>	FOTOCÓPIA; SERVIÇOS DE

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8219901&chave=8219-9-01%20>

**Esta subclasse compreende:**

- Os serviços de fotocópias mecânicas ou eletrostáticas para terceiros
- O serviço de plotagem

**Esta subclasse compreende também:**

- Os serviços de encadernação, quando combinada com a reprodução de cópias

**Esta subclasse não compreende:**

- A impressão de documentos por gráficas (impressão offset, impressão rápida, etc.) (18.11-3/01 e 18.11-3/02)
- Os serviços de microfilmagem (7420-0/05)

Como podemos observar, nenhuma das atividades contidas no CNAE da empresa recorrida (atividade principal ou secundária) se encaixa no objeto desta licitação. Não há nenhuma outra atividade descrita em seu CNAE que **sequer se assemelhe** ao objeto licitado, não podendo assim subsistir sua declaração de vencedora.

O CNAE correto para o serviço objeto desta licitação, qual seja, "DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONSULTA DOCUMENTAL EM OCR. (OPTICAL CHARACTER RECOGNITION)" é o de Código **6311-9/00**. Vejamos a descrição contida no SÍTIO eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:



Seção:	1	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
Grupo:	63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
Classe:	63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
Subclasse:	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=6311900&chave=DIGITALIZA%C3%87%C3%83O%20>

***Esta subclasse compreende:***

- as atividades de disponibilização de infraestrutura para os serviços de tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas, como:
- a hospedagem de aplicações ou serviços de transferência contínua de som e imagem através da internet
- a hospedagem de páginas da internet (webhosting)
- os serviços de compartilhamento de computadores
- as atividades de tratamento de dados a partir dos dados fornecidos pelos clientes, como:
- o processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas
- a gestão de bancos de dados de terceiros, permitindo a produção de listagens, de tabulações e a realização de consultas
- os serviços de entrada de dados para processamento
- as atividades de escaneamento e leitura ótica de documentos

***Esta subclasse não compreende:***

- o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (6201-5/00)
- o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (6202-3/00)
- o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (6203-1/00)
- o aluguel de computadores e periféricos (7733-1/00)
- os serviços de digitação para edição de textos (8219-9/99)
- os provedores de acesso às redes de comunicações (6190-6/01)
- os provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP (6190-6/02)
- os portais e provedores de conteúdo (6319-4/00)

Como se pode observar, as atividades descritas no CNAE de n.º 6311-9/00 são exatamente as atividades descritas no objeto desta licitação. De forma que a empresa recorrida deveria apresentar as atividades contidas no CNAE de n.º 6311-9/00.

Pelo exposto claramente não há nenhuma possibilidade da Recorrida ser considerada vencedora do certame, posto que tal incompatibilidade é vetada pelo próprio edital. Vejamos o que diz seu item 2.1:



**2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO**  
2.1. Poderão participar da presente licitação empresas localizadas em qualquer Unidade da Federação cadastradas ou não no Município de Limoeiro do Norte/CE, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular junto sistema do Portal de Compras Públicas.

Conforme restou demonstrado, o ramo da atividade da empresa recorrida em **NADA** se assemelha com o objeto desta licitação.

Par confirmar essa incompatibilidade, vejamos as atividades discriminadas no termo de referência do edital desta licitação:

**2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E MODALIDADE**  
**2.1. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**  
2.1.1. A contratação em tela tem o objetivo sumário de preservar a integridade e facilitar acesso a documentos diversos supramencionados no objeto deste termo. Como solução para os extravios que porventura ocorrerem na maioria das vezes pelo traslado irregular dos documentos alocados e a eventual troca de gestores bem como das dependências onde os mesmos são frequentemente utilizados, a digitalização dos documentos e aplicação de OCR apresenta-se como solução indispensável para atendimento das necessidades, por meio da indexação, digitalização e catalogação eletrônica. Considerando ainda a necessidade de as Unidades Gestoras possuírem um acervo documental atualizado em meio físico e digital, o serviço intencionado vislumbra também garantir a segurança, consistência e a integridade dos documentos de seu acervo inativo e ativo, bem como assegurar o uso de equipamento necessário para a tramitação, manuseio e alocação dos documentos com segurança e agilidade. Outrossim observar o tratamento necessário para a preservação e conservação dos mesmos possibilitando dessa maneira a localização precisa em casos fortuitos de consulta processual e demais atividades atinentes ao acervo.

Conforme se pode observar, as atividades se resumem em **“Digitalização, aplicação de OCR, indexação e organização” de documentos.**

Serviço de fotocópia (atividade secundária da empresa recorrida) é totalmente distinta de **digitalização e indexação de documentos.**

Ora, a Recorrida não tem objeto social compatível em **NADA** com o objeto do edital, merecendo de pronto sua desclassificação em face do descumprimento exposto.

#### IV - DO DIREITO

Quando da participação de um Processo Licitatório, a Administração Pública imprime sua expectativa inicial à licitante que será prestadora dos serviços através do objeto do contrato. Logo, é sumamente importante o amoldamento da empresa que será a prestadora do serviço ao objeto efetivamente licitado.

Observando com cuidado, o objeto previsto no edital aponta que Prefeitura Municipal de Limoeiro Norte busca uma empresa especializada na **“DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONSULTA DOCUMENTAL EM OCR”.**



A princípio, a busca por este objetivo parece uma missão simples, entretanto, necessita de extrema atenção. Isso posto, cabe as licitantes, vide edital, comprovar sua aptidão ao trabalho licitado através de sua atividade prevista em seu contrato social e cartão CNPJ.

Daí nasce o vício jurídico que necessariamente deve culminar com a desclassificação da Empresa Recorrida.

Ao observar o cartão CNPJ da licitante Recorrida, nota-se que a mesma não é uma empresa que preste serviço de **DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONSULTA DOCUMENTAL EM OCR**, portanto, não é uma especialista na temática objetivada pelo Instrumento Convocatório, desconfigurando assim, sua habilitação.

As atividades (Principal e secundária) da empresa recorrida **não guardam** compatibilidade com o objeto licitado. Portanto, o que ocorre é que, se a Administração Pública seguir com a Contratação da Empresa **ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA – MEI**, esta não estará contratando com uma empresa especialista no objeto licitado.

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do Brasil nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação inter sistemas.

A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal – motivo da observância da inscrição junto a este órgão e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Nos procedimentos contábeis de abertura de empresas junto as Juntas Comerciais de cada estado da Federação, inicia-se com o pedido de viabilidade a ser analisado pela Junta, pela Prefeitura Municipal e demais órgão a depender da Atividade Econômica a ser exercida pela predisposta pessoa jurídica a ser constituída. Todavia, o profissional contábil deve descrever o objeto social da pessoa jurídica seguindo as discriminações da CNAE e somente na ausência de classificação o que se utiliza a finalizada em dígitos '99' para classificar aquilo não especificado anteriormente, ou seja as de 01 a 98. Nesta óptica, as atividades devem ser desdobradas como ocorre na classificação e não aglomerada em uma única atividade.

Conforme restou demonstrado, após consulta do CNAE da empresa recorrida, verificou-se que **NÃO** há nenhuma outra atividade descrita em seu CNAE que sequer se assemelhe ao objeto licitado, não podendo assim subsistir sua declaração de vencedora.

No Acórdão 3085/2016, o TCE/PR Pleno decidiu que: "(...) Não se pode considerar regular a contratação pelo Município de (...) da empresa (...) com **razão social incompatível com o objeto contratado**"

Sobre o tema, o TCE/SC possui o Prejulgado 1526: "2. Sempre que cooperativas apresentarem propostas em licitações, **deve ser examinada a compatibilidade entre o**

**objeto da licitação e o objeto social da cooperativa.** Se incompatíveis, deve ocorrer a inabilitação da cooperativa".

Da mesma forma o TCU já decidiu através do Acórdão 642/2014 do Plenário: "Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a **compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.** (...) Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

O CNAE da empresa recorrida pertence a "Grupos" Diferentes e "Seções" diferentes. Devendo, portando, ser inabilitada/desclassificada.

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia, *in verbis*:

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem **habilitação compatível com o objeto da licitação**, nos termos do edital.

A recorrida, para cumprir o objeto licitatório deste certame, deveria dispor em seu objeto social e na inscrição junto a Receita Federal do Brasil - RFB, no mínimos as seguintes CNAE: 6311-9/00.

Quando o legislador estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pelo licitante, determinou que as pessoas jurídicas deveriam executar o objeto da licitação de acordo com suas atividades típicas.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União - TCU (em caso análogo ao desta licitação)** se manifestou acerca de questão específica referente à necessidade de nexo entre objeto da licitação e o contrato social da licitante. No referido caso, ocorreu uma representação com pedido de anulação do **Pregão Eletrônico para Registro de Preço** que pretendia contratar serviços especializados em tratamento do acervo documental arquivístico, guarda do acervo documental, revisão, digitalização, digitação, OCR e indexação de documentos existentes nos arquivos da autarquia federal.

Após análise dos ministros quanto a supostas ilegalidades apontadas no julgamento da licitação, o TCU determinou a autarquia federal que cancelasse a **Ata de Registro de Preços** nos termos do inc. I do art. 21 do decreto nº 7.892/2013 por razão de interesse público, e que não fosse feita a prorrogação do contrato com a empresa contratada, com fundamento no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 3º da lei nº 8.666/93.

O Acórdão nº 642/2014 estabelece o seguinte:

"Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes."  
(...)





39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

40. **Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil**, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração.

41. E, a meu ver, não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.

42. **O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado.**

(...)

44. A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**. O próprio edital da licitação em questão exigiu em sua cláusula 4.1.b que somente poderia participar da licitação as empresas "cujo objeto social seja compatível" com o objeto da licitação e que "tenham como atividade principal serviços de digitalização". (...)

(...)

50. No presente caso, uma vez alertado sobre o descompasso entre as atividades constantes dos atestados de capacidade técnica e aquelas constantes do contrato social vigente à época, o pregoeiro não deveria ter acolhido esses atestados para fins de habilitação técnica da empresa Rio Insulana. Todavia, considerando a ausência de posicionamento pretérito da jurisprudência sobre a matéria, entendo não ser o caso de promover audiência do pregoeiro para fins de responsabilização.

51. Por fim, além da discussão sobre a legalidade da situação, registro que **a apresentação de atestados referentes a serviços prestados em desacordo com o contrato social das licitantes representa um indício de inautenticidade desses atestados**, o que exige pronta apuração por parte da Administração, mediante a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido, eis outro precedente recente do Tribunal de Contas da União:

"Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

(...)

11.No que se refere ao item "a" supra, a Selog promoveu o cotejo entre o ato constitutivo da empresa contratada (peças 15, p. 2-3; e 27, p. 1-2) e o objeto licitado, sendo que aquele menciona que a empresa tem por objeto as atividades de agência de viagens; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; serviços de reservas e serviços de turismo.

12.Mesmo após as oitivas realizadas, ficou assente que as atividades societárias não contemplam serviços de hospedagem e de oferecimento de refeições, restando evidenciado que a empresa seria, na verdade, uma agência de turismo, inclusive certificada para essa atividade perante o Ministério do Turismo (peças 15, p. 6; 27, p. 14; e peça 42), e, portanto, não uma empresa que presta serviços de hospedagem, de restaurante e de fornecimento de alimentação.

(...)



17. Já o item 9.11.2.1 do edital do Pregão (...) /2020 e o item 8.106 do edital do Pregão (...) /2017 prescrevem que, para fins de qualificação técnica, 'Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente'. **Combinados, esses itens permitem inferir a exigência editalícia de que, entre as atividades principal e secundárias descritas no ato constitutivo do licitante, devem estar relacionadas as que foram licitadas, o que não ocorre, no presente caso.**

18. Além disso, a referida incompatibilidade contraria a jurisprudência do TCU, que exige a existência de nexo entre os objetivos institucionais do contratado e o objeto contratual, conforme Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara e 642/2014-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Sherman.

Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o CNAE e contrato social do licitante tenham nexo com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

Conforme restou demonstrado, após consulta do CNAE da empresa recorrida, verificou-se que **NÃO** há nenhuma outra atividade descrita que sequer se assemelhe ao objeto licitado, não podendo assim subsistir sua declaração de vencedora.

A Recorrida não tem objeto social compatível em **NADA** com o objeto do edital, merecendo de pronto sua desclassificação em face do descumprimento exposto.

## V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como Habilitada no presente certame a empresa **ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA - MEI** visto que a sua **INABILITAÇÃO** é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, a referida licitante não possui CNAE e objeto social compatível em **NADA** com o objeto do presente edital.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por este respeitável Pregoeiro que declarou habilitada a RECORRIDA, apesar da





mesma **NÃO** haver atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,  
Pede e deferimento

Itaíçaba – CE, 01 de dezembro de 2021.

**Francisco Denilson Freitas de Oliveira**

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

**E-mail de Contato:** [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9D1C-21A4-C27E-3507> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9D1C-21A4-C27E-3507



### Hash do Documento

C3816EFD37FDD3EFB10EE8635F30DFCDDFF762B31FD54DA9F55385765AC9A35D1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/12/2021 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em  
01/12/2021 07:48 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI -  
22.523.994/0001-63

